



Número: **0002787-58.2002.8.10.0040**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível de Imperatriz**

Última distribuição : **03/01/2013**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Enriquecimento sem Causa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		ESFERA COMERCIO DE ATACADO LTDA (AUTOR)	
ESFERA COMERCIO DE ATACADO LTDA (AUTOR)		ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO (ADVOGADO)	
NESTLE BRASIL LTDA. (REU)		NESTLE BRASIL LTDA. (REU)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11272 1142	23/02/2024 16:11	Sentença	Sentença



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IMPERATRIZ

Proc. n. 0002787-58.2002.8.10.0040

Promovente: ESFERA COMERCIO DE ATACADO LTDA

Advogado(s) do reclamante: ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO (OAB 17539-PE)

Promovido: NESTLE BRASIL LTDA.

SENTENÇA Vistos etc. 1. Relatório Trata-se de demanda ajuizada por M GOMES DE OLIVEIRA E CIA LTDA (ESFERA COMÉRCIO DE ATACADÃO LTDA) em face de NESTLÉ DO BRASIL LTDA. Narra a empresa autora que, em 03/09/2001, realizou, por um equívoco, um DOC “E” para a empresa ré, no valor de R\$ 1.136.766,40 (um milhão cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos). Afirma que “ao notar o erro, a autora comunicou imediatamente ao Banco Rural, onde mantém sua conta corrente, para que estornasse o DOC “E”, tendo a mencionada instituição financeira informado que não poderia fazer o estorno, sem autorização expressa da empresa favorecida”. Alega que “tentou entrar em contato com a ré para resolver seu problema e reaver seu dinheiro, pois não havia comprado produtos por ela fabricados, nem era devedora”, mas não logrou êxito em resolver o problema. Argumenta que “se a autora depositou, por erro, dinheiro em favor da ré sem receber nenhuma contraprestação, cumpria à ré devolver o valor depositado, obrigação essa que não foi satisfeita, ignorando a autora os motivos de tal relutância”. Defende que faz jus à restituição da quantia erroneamente depositada em favor da ré. Assevera que a conduta da ré (de reter, indevidamente, os valores depositados) ocasionou prejuízos à autora, em razão da indisponibilidade de capital para utilizá-lo em sua atividade-fim, de modo que a requerida deve responder pelo que a autora perdeu e deixou de lucrar, indenização essa que será apurada em posterior liquidação de sentença. Por esses fatos, pede: (a) a condenação da requerida a restituir a quantia descrita na exordial; (b) indenização por perdas e danos, a ser apurada em posterior liquidação de sentença. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a requerida contestou a demanda (páginas 8/14 do ID 56183615). No mérito, alegou que “a empresa COMERCIAL DE ESTIVAS SANTO ANTÔNIO LTDA, sediada em Recife/PE, adquiriu da ré, bem como da ITASA INDÚSTRIAS ITACOLOMY, empresas pertencentes ao mesmo grupo, diversas mercadorias no importe total de R\$ 1.114.365,62 (hum milhão, cento e quatorze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 1.052.484,50 referentes à autora e R\$ 61.881,12 (sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e doze centavos) referentes à ITASA”. Afirmou que “em pagamento das mercadorias solicitadas à Ré, a empresa em referência, COMERCIAL DE ESTIVAS SANTO ANTÔNIO



LTDA, efetuou, em data de 03 de setembro de 2001, um depósito no valor de R\$ 1.136.766,40 (hum milhão, cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), o qual foi comunicado à filial da demandada em Recife que, imediatamente, contatou a sede da empresa, através de e-mail solicitando informações acerca do recebimento do numerário. Em resposta ao e-mail recebido da sua filial, a ré confirmou o recebimento da importância em referência e, tendo em vista o valor depositado ter superado o montante correspondente à operação mercantil consubstanciada nas notas fiscais em referência, em data de 24 de setembro de 2001, a ré providenciou a imediata devolução da importância recebida a maior à empresa COMERCIAL DE ESTIVAS SANTO ANTÔNIO LTDA”. Aduziu que “tendo em vista a empresa ré tratar-se de uma empresa multinacional de grande porte, centenas de operações financeiras são concretizadas diariamente em suas contas correntes, afigurando-se impossível a verificação da relação existente entre os depositantes e os titulares das obrigações contraídas. Ademais, vale frisar que a ré não teve acesso ao DOC mencionado pela autora, tendo tomado conhecimento do depósito efetuado por contato telefônico promovido pela COMERCIAL DE ESTIVAS SANTO ANTÔNIO LTDA, ocasião em que a filial da ré em Recife contatou a sede em São Paulo, a fim de confirmar a realização do depósito na conta corrente para liberação da mercadoria, o que foi efetivamente feito. Por outro lado, ainda que a ré houvesse tido acesso ao DOC mencionado pela autora, é preciso observar que no campo destinado à identificação do remetente, constou apenas as iniciais MG, o que tornou impossível à ré verificar que o depósito não havia sido efetuado pela empresa adquirente das mercadorias, mas sim por um terceiro. Verifica-se, porém, que existe uma relação entre a empresa COMERCIAL DE ESTIVAS SANTO ANTÔNIO LTDA e a demandante, sendo inquestionável que o depósito realizado por esta destinou-se ao pagamento das mercadorias adquiridas por aquela, o que se verifica da perfeita equivalência entre o valor depositado pela autora e o montante correspondente à somatória das notas fiscais devidas e o depósito efetuado pela ré em devolução da importância recebida a maior”. Asseverou que “a empresa COMERCIAL DE ESTIVAS SANTO ANTÔNIO LTDA encontra-se em regime de concordata preventiva requerida perante o Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE em data de 14 de dezembro de 2001, em trâmite sob o nº 2002.196.0102134”. Mencionou que é “surpreendente que uma empresa, aproximadamente três meses antes de impetrar uma concordata preventiva e, portanto, com obrigações pendentes em relação a inúmeros credores, pudesse dispor do equivalente a R\$ 1.136.766,40 para pagamento à vista de mercadorias adquiridas junto à ré. É evidente, portanto, que, não obstante o depósito noticiado tenha sido efetuado pela empresa autora, destinou-se ao pagamento das mercadorias adquiridas pela COMERCIAL DE ESTIVAS SANTO ANTÔNIO LTDA”. Outrossim, aduziu que “a autora, juntamente com a empresa COMERCIAL DE ESTIVAS SANTO ANTÔNIO LTDA arquitetaram de forma premeditada um golpe para extorquir da ré significativa importância, locupletando-se, assim, às suas expensas”. Defendeu a regularidade da sua conduta e pediu a improcedência do pleito autoral. Por fim, requereu a condenação da requerente por litigância de má-fé, vez que alterou a verdade dos fatos, bem como utilizou o processo para conseguir objetivo ilegal. Além disso, pleiteou a expedição de ofício ao Ministério Público, para as providências criminais cabíveis. Outrossim, pediu a juntada posterior das notas fiscais e comprovantes de entrega de mercadorias, em razão de não ter localizado os documentos ante o exíguo prazo para apresentação de defesa. A requerida pediu a juntada de documentos necessários à comprovação dos fatos aduzidos na contestação (manifestação na página 11 do ID 56183621; petição nas páginas 14/15 do ID 56184277). A parte requerente replicou a contestação (páginas 15/19 do ID 56184280). Requereu o desentranhamento dos documentos acostados pela ré após o oferecimento da contestação. Na manifestação na página 2 do ID 56184281, a requerida pediu a juntada de outros documentos. A parte autora apresentou manifestação (página 18 do ID 56184281; página 1 do ID 56184283). Alegou que os documentos juntados nas fls. 98/128 (páginas



1/18 do ID 56184278; páginas 1/11 do ID 56184280) e 140/149 (páginas 3/12 do ID 56184281) foram acostados intempestivamente aos autos, devendo ser desentranhados, pois era obrigação da ré apresentá-los no prazo de contestação. Outrossim, afirmou que, caso assim não entenda esse Juízo, esses documentos não trazem nada de novo aos autos. No despacho na página 3 do ID 56184283, designou-se audiência de conciliação. Na petição nas páginas 10/11 do ID 56184283, a parte autora pediu que o processo seja retirado da pauta de audiência. No despacho na página 20 do ID 56184283, indeferiu-se a petição nas páginas 10/11 do ID 56184283, por falta de amparo legal. Em audiência (ata na página 28 do ID 56184283; página 1 do ID 56184286), restou inexitosa a tentativa de acordo. Na sequência, foram fixados os pontos controvertidos da demanda, quais sejam: “1º) se o depósito feito pela autora em conta da ré foi por equívoco ou em pagamento de mercadorias adquiridas pela empresa COMERCIAL DE ESTIVAS SANTO ANTÔNIO LTDA; 2º) a existência de relação comercial entre a autora e a COMERCIAL DE ESTIVAS SANTO ANTÔNIO LTDA”. A parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal, a juntada de novos documentos e o depoimento pessoal da parte requerida. A requerida, por sua vez, pediu prova testemunhal, depoimento pessoal da autora, juntada de novos documentos e prova pericial contábil na escrituração de todos os livros da empresa M. GOMES DE OLIVEIRA E CIA LTDA, para provar que o depósito feito pela M. GOMES DE OLIVEIRA E CIA LTDA foi em pagamento de mercadorias adquiridas pela empresa COMERCIAL DE ESTIVAS SANTO ANTÔNIO LTDA referente ao período das notas fiscais acostadas aos autos. Este Juízo: (i) deferiu as provas restringindo a prova documental ao que determina o art. 397 do CPC; (ii) deferiu a prova pericial; (iii) indeferiu o pedido de desentranhamento dos documentos juntados pela requerida. Outrossim, designou-se a realização de perícia contábil, nomeando-se, para tal fim, o contador SEBASTIÃO CURT MELO DUARTE JUNIOR como perito. Por fim, foi designada a realização de audiência de instrução e julgamento. A parte autora apresentou quesitos (páginas 5/6 do ID 56184286). A requerida apresentou quesitos (páginas 8/11 do ID 56184286). Na manifestação na página 14 do ID 56184286, a parte autora sustentou a impossibilidade de apresentar os seus livros de escrituração contábil, visto que estes foram objeto de ação de busca e apreensão. Por fim, pediu a realização de providências cabíveis para o regular andamento do feito. A postulante noticiou a interposição de agravo de instrumento (página 25 do ID 56184286; páginas 1/8 do ID 56184289), para a reforma da decisão que indeferiu o pedido de desentranhamento dos documentos anexados pela ré após a contestação. Negou-se provimento ao agravo de instrumento (decisão na página 10 do ID 56184291; páginas 21/24 do ID 56184310 e páginas 1/9 do ID 56185504). A requerida apresentou rol de testemunhas (página 17 do ID 56184291). A ré pediu a redesignação da audiência, tendo em vista a ausência de tempo hábil para a realização da perícia contábil antes da audiência (manifestação na página 19 do ID 56184291). No despacho na página 20 do ID 56184291, fixou-se os honorários definitivos do perito, bem como foi determinado o adiamento da audiência. O laudo pericial foi juntado (páginas 7/22 do ID 56184297). Nas páginas 8/9 do ID 56184304, a ré manifestou-se sobre o laudo. Outrossim, juntou parecer do seu assistente técnico (páginas 10/24 do ID 56184304; páginas 1/11 do ID 56184308). Na manifestação das páginas 16/21 do ID 56184308, a parte autora defendeu a nulidade do laudo pericial, visto que teria sido realizado por perito imparcial e foi efetuado sem as informações dos livros fiscais da autora. Pediu a realização de nova perícia. Subsidiariamente, pleiteou que o perito forneça esclarecimentos sobre os quesitos na página 21 do ID 56184308. Outrossim, juntou parecer (páginas 1/6 do ID 56184310). No despacho na página 15 do ID 56185504, homologou-se o laudo pericial. Outrossim, designou-se audiência de instrução e julgamento. A postulante apresentou rol de testemunhas (página 13 do ID 56185505). No despacho na página 15 do ID 56185505, determinou-se a expedição de carta precatória, para a oitiva da testemunha indicada pela autora. Em audiência (ata na página 22 do ID 56185505), restou infrutífera a tentativa de acordo. Na sequência, realizou-se a oitiva dos prepostos das partes e das testemunhas arroladas. Na sequência, a autora informou que a testemunha Fernanda



Nunes, que seria ouvida por Carta Precatória, encontra-se residindo em Imperatriz/MA. A postulante pediu a desistência da Carta Precatória e solicitou que a referida testemunha seja ouvida nesta Comarca. As partes concordaram com a inversão da ordem da oitiva das testemunhas, permitindo a oitiva da testemunha da requerida antes da oitiva da testemunha Fernanda Nunes, arrolada pela autora. Realizou-se a oitiva da testemunha da ré. Intimou-se a postulante, para apresentar o endereço atual da testemunha Fernanda Nunes em até 30 (trinta) dias antes da audiência. Por fim, designou-se audiência de continuação. Em audiência (ata na página 18 do ID 56185506), o advogado da autora pediu a desistência da oitiva da testemunha, em razão desta não ter conhecimento dos fatos narrados na inicial. Na sequência, encerrou-se a instrução e concedeu-se prazo para as partes apresentarem memoriais. A parte autora apresentou alegações finais (páginas 21/24 do ID 56185506; página 1 do ID 56185508). A ré ofertou memoriais (páginas 4/17 do ID 56185508). Foi proferida sentença (páginas 18/22 do ID 56185508; página 1 do ID 56185510), que julgou improcedente o pleito autoral. A parte autora opôs embargos de declaração (páginas 8/9 do ID 56185510). Os aclaratórios foram rejeitados (páginas 10/11 do ID 56185510). A parte autora interpôs recurso de apelação (páginas 17/22 do ID 56185510; páginas 1/9 do ID 56185512). A ré não apresentou contrarrazões. Em decisão (páginas 26/27 do ID 56185513; páginas 1/6 do ID 56185514), o TJMA deu provimento ao recurso, para decretar a nulidade da sentença, visto que o laudo pericial demonstra emissão de juízo de valor por parte do perito judicial e o perito não respondeu às questões trazidas à baila pelo assistente técnico do autor. Na página 10 do ID 56185519, a parte autora pediu a reabertura da instrução processual, com a realização de nova perícia. Nas páginas 14/15 do ID 56185519, a ré pediu a renovação da prova pericial. Em razão da suspeição do juízo da 1ª Vara Cível (página 18 do ID 56185519), os autos foram remetidos a esta 3ª Vara Cível. No despacho na página 21 do ID 56185519, nomeou-se o senhor SEBASTIÃO CURT, para atuar como perito judicial. Foi juntado laudo pericial (página 25 do ID 56186630; páginas 2/13 do ID 56186632). Na petição de ID 56491829, a ré alegou que concorda com os termos do perito. Na manifestação de ID 56469755, a parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial. Pediu: (i) a declaração de nulidade dos atos processuais praticados após a juntada da petição na página 10 do ID 56185519; (ii) a declaração de nulidade da nomeação do senhor SEBASTIÃO CURT como perito, bem como a anulação de todos atos por ele praticados, com o desentranhamento das petições e documentos por ele apresentados após o retorno dos autos do TJMA; (iii) que este Juízo designe outro perito para realização de nova perícia, conforme determinado pelo TJMA; (iv) subsidiariamente, caso não sejam deferidos os pleitos anteriores, que o perito seja intimado para esclarecer os quesitos na página 13 do ID 56469755. No ID 62898021, a parte autora reiterou os termos da manifestação de ID 56469755, bem como apontou a existência de irregularidades na digitalização dos autos. Na manifestação de ID 92804309, a requerida reiterou os termos da petição de ID 56491829. No despacho de ID 85790643, determinou-se que a Secretaria proceda à regularização das cópias da digitalização apontadas na petição de ID 62898021. Certificou-se sobre a regularização das cópias da digitalização (certidão de ID 100780013). As partes foram intimadas para se manifestar sobre a certidão de ID 100780013, mas permaneceram inertes (certidão de ID 105766414). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido.2. Fundamentação2.1 Questões de ordem processual Inicialmente, pontuo que, em relação ao pleito de desentranhamento dos documentos juntados pela ré após a contestação, este pedido, formulado pela autora (página 18 do ID 56184281; página 1 do ID 56184283), foi indeferido em decisão proferida no curso da demanda (decisão na página 28 do ID 56184283; página 1 do ID 56184286). Indefiro o pedido de condenação da autora por litigância de má-fé, suscitado pela requerida na contestação, eis que a postulante apenas exerceu o seu direito de petição. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Ministério Público, arguido pela ré para o fim de averiguação de eventual conduta criminal praticada pela autora, visto que essa medida é procrastinatória e que o próprio interessado pode levar ao conhecimento do



Órgão Ministerial a notícia de um possível delito. Indefiro o pedido de aplicação da pena de confesso (art. 385, § 1º, do CPC/2015) à senhora CREUSIVAN CARVALHO NOLETO, preposta da postulante, suscitado pela requerida por ocasião da audiência (página 24 do ID 56185505), porque a parte autora não deixou de comparecer à audiência designada para colhimento de seu depoimento pessoal. Ademais, o fato de o depoimento da autora ser suficiente ou não à comprovação de suas alegações será examinado por ocasião do julgamento do mérito. Acolho o pedido de id 56469755 e declaro a nulidade do laudo pericial (página 25 do ID 56186630; páginas 2/13 do ID 56186632) porque este possui juízo de valor em relação aos fatos. Ressalte-se que o pedido subsidiário feito pela parte autora na manifestação de ID 56469755, para que o perito forneça esclarecimentos relativos ao laudo pericial, perdeu o objeto, tendo em vista a nulidade ora declarada. Outrossim, entendo desnecessária a produção da prova pericial para o julgamento do feito, haja vista que essa prova não se mostra imprescindível para o julgamento da questão posta a julgamento. A demanda está devidamente instruída e comporta o exame do mérito, haja vista que as provas encartadas são suficientes para a formação do convencimento do juízo, estando a causa madura para julgamento. Ademais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa. Na linha desse entendimento, confirmam-se, entre outros, os seguintes julgados: AgRg no REsp 762.948/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ 19.3.07; AgRg no Ag 183.050/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 13.11.00; REsp 119.058/PE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 23.6.97. Desse modo, a análise do exame do mérito será feita em conformidade com as provas documental e testemunhal que foram produzidas no curso da demanda. **Não havendo outras questões de ordem processual a serem analisadas, tampouco nulidade processual a ser declarada de ofício, passo a examinar o mérito.**

2.2. Mérito. Após analisar os documentos e demais elementos encartados ao feito, concluo que a demanda deve ser julgada improcedente. Sem maiores delongas, é que a parte requerente não se desincumbiu do ônus que lhe competia de comprovar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC). Nesse sentido, em que pese a parte autora narrar que transferiu o valor descrito na exordial para a conta da ré, de maneira equivocada, não há, nos autos, provas suficientes para corroborar essa afirmação. Nesse sentido, o comprovante de transferência juntado pela autora (página 10 do ID 56183611) evidencia que, em 03/09/2001, a postulante transferiu a quantia de R\$ 1.136.766,40 (um milhão cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos) para a conta corrente de titularidade da ré. No referido documento, consta que a autora informou, por extenso, a quantia objeto do depósito, bem como consignou, no campo do destinatário da transferência, o nome da requerida (NESTLÉ DO BRASIL LTDA) e o CNPJ desta. Outrossim, o ofício na página 11 do ID 56183611 comprova que a transferência realizada pela postulante foi efetuada por meio de uma agência bancária situada não na sede da requerente (Imperatriz/MA, conforme ato constitutivo na página 8 do ID 56183611), mas em Recife/PE, onde a empresa COMERCIAL DE ESTIVAS SANTO ANTÔNIO LTDA é sediada (consoante a página 12 do ID 56183621). Por sua vez, os e-mails juntados pela ré (página 2 do ID 56184278), datados de 04 e 05 de setembro de 2001, corroboram a alegação da requerida de que o depósito efetuado pela autora foi para pagamento da dívida que as empresas COMERCIAL DE ESTIVAS SANTO ANTÔNIO LTDA e ITASA INDÚSTRIAS ITACOLOMY (pertencentes ao mesmo grupo econômico) mantinham junto à ré, débito este no valor total de R\$ 1.114.365,62 (um milhão, cento e quatorze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), devidamente comprovado por meio: (i) das notas fiscais e comprovantes de entrega de mercadoria (páginas 12/17 do ID 56183621; páginas 1/11 do ID 56183624; páginas 1/10 do ID 56184277; páginas 3/12 do ID 56184281); (ii) da Relação de Credores da COMERCIAL DE ESTIVAS SANTO ANTÔNIO LTDA (página 17 do ID 56184278). Por ser relevante, colaciona-se, a seguir, o teor dos e-mails supracitados (página 2 do ID 56184278):[04/09/2001 14:38] Luís Eduardo Alencar – funcionário do setor



de Gestão de Pedidos da Ré: Recebemos a informação do nosso cliente DISTRIBUIDORA SANTO ANTÔNIO, de que foi realizado, ontem (03/09), um DOC na Ag. 2585, conta corrente 51-5, no valor de R\$ 1.136.766,41. Gostaríamos da confirmação urgente do recebimento desse numerário para liberarmos as mercadorias, visto condição de entrega com pagamento antecipado. Desde já agradecemos. [05/09/2001 11:20] Edgar Manso Junior – funcionário do setor de Crédito e Cobrança da Ré: Luis, está confirmado o valor depositado em nossa conta. Registre-se que o extrato da conta bancária da requerida (página 1 do ID 56184278) evidencia que, em 03/09/2001, a única quantia vultosa recebida pela demandada, para fins de pagamento da dívida da COMERCIAL DE ESTIVAS SANTO ANTÔNIO LTDA, nos moldes descritos no e-mail, foi a quantia depositada pela postulante. Frise-se, ainda, que o documento na página 3 do ID 56184278 corrobora a alegação da requerida, de que, dos R\$ 1.136.766,40 depositados pela autora, R\$ 1.114.365,62 foram utilizados para adimplir o débito da COMERCIAL DE ESTIVAS SANTO ANTÔNIO LTDA e ITASA INDÚSTRIAS ITACOLOMY, e a quantia de R\$ 22.400,78 (valor excedente ao necessário para o pagamento do débito no valor de R\$ 1.114.365,62) foi restituída à COMERCIAL DE ESTIVAS SANTO ANTÔNIO LTDA em 24/09/2001. Além disso, conforme o documento na página 16 do ID 56184278, em 18/12/2001, ou seja, poucos meses após os fatos descritos na petição inicial, a empresa COMERCIAL DE ESTIVAS SANTO ANTÔNIO LTDA entrou em processo de concordata, o que revela a sua ausência de condições para pagamento do montante realizado pela autora. Conquanto a postulante alegue, na réplica (páginas 15/19 do ID 56184280) que “não há qualquer relação entre a autora e a COMERCIAL DE ESTIVAS SANTO ANTÔNIO LTDA”, não juntou provas dessa alegação. Veja-se que a requerente sequer anexou aos autos a sua escrituração contábil. Registre-se que, embora a parte autora tenha sustentado, em 20/09/2004 (manifestação na página 14 do ID 56184286), a impossibilidade de apresentar os seus livros de escrituração contábil (visto que estes teriam sido apreendidos pela Receita Estadual), por ocasião da audiência realizada em 12/03/2008 (ata na página 22 do ID 56185505), a preposta da autora informou que os referidos livros já estavam à disposição da requerente. Ademais, a prova testemunhal produzida pela autora não corroborou as alegações constantes na exordial. Em audiência (depoimento na página 24 do ID 56185505), a senhora CREUSIVAN CARVALHO NOLETO, preposta da postulante, alegou que não trabalhava na empresa autora à época dos fatos, que “somente tomou conhecimento destes fatos agora”, isto é, por ocasião da audiência, e que “não é costume ocorrer depósitos equivocados por parte da autora quando fazem pagamentos”. Eis o relato da senhora Creusivan: [...] que trabalha para a autora aqui em Imperatriz há dois anos e meio, desde dezembro/2005; [...] Que na época dos fatos alegados na inicial não trabalhava para nenhuma empresa do grupo que faz parte a autora, que somente tomou conhecimento destes fatos agora; que tomou conhecimento que a autora fez um depósito no valor de um milhão e trezentos e alguma coisa para a requerida e não recebeu a mercadoria; que o depósito foi feito de uma conta da M. GOMES, autora em Recife; que não existe a M. Gomes em Recife, que não existe filial da mesma, somente esta e que não sabe responder porque a empresa autora possui conta num banco em Recife; que nunca ouviu falar na empresa COMERCIAL DE ESTIVA SANTO ANTÔNIO LTDA; que não sabe informar se os sócios da autora possuem outras empresas; que não sabe dizer se os sócios da M. GOMES alguns deles também são sócios da DISTRIBUIDORA OLIVEIRA; [...] que atualmente as compras da autora são feitas pelo próprio VALMIR e os pagamentos pela depoente no departamento financeiro, que na época dos fatos não sabe quem era o responsável pelos pagamentos; que atualmente não existe relação comercial entre a autora e a requerida; [...] que não é costume ocorrer depósitos equivocados por parte da autora quando fazem pagamentos; que a depoente supõe que existia relação comercial entre a autora e a requerida na época dos fatos, tanto que houve um depósito; que não reconhece a letra de quem preencheu o documento de depósito de fls. 10; que não tem conhecimento da retenção dos livros da autora pela Receita Estadual, que atualmente os



livros estão na empresa; que não tem conhecimento se a conta pela qual foi feito o depósito em litígio para a requerida é ou não contabilizada pela empresa autora. Outrossim, em juízo (depoimento nas páginas 26/27 do ID 56185505), o senhor JOSÉ COELHO BATISTA JÚNIOR, primeira testemunha arrolada pela autora, alegou que “não tem conhecimento se houve um depósito feito pela M. Gomes [autora] equivocado na conta da requerida e que inclusive foi pedido a devolução”. Ademais, a testemunha aduziu que os sócios da empresa autora possuem empresa em Recife, que a requerente e a requerida possuíam relação comercial e que as compras de mercadoria entre a autora e a ré eram feitas por meio de pagamento antecipado. Eis o relato da testemunha:[...] que no ano de 2001, ano dos fatos narrados na inicial, trabalhava como gerente comercial na empresa autora; que a empresa DISTRIBUIDORA OLIVEIRA era do mesmo grupo da autora e que não chegou a trabalhar lá; que as empresas do mesmo grupo aqui em Imperatriz é a M. GOMES, conhecida como ESFERA, que trabalha com VAREJO, e a DISTRIBUIDORA OLIVEIRA, que trabalha com atacado; que tem conhecimento que os sócios da autora e da DISTRIBUIDORA OLIVEIRA são empresários há muitos anos e começaram sua vida empresarial em Recife; que a empresa autora tinha e tem conta na agência bancária em Recife [...] em razão do dono da autora residir em Recife; que tem conhecimento que em 2001 a autora comprava muito da requerida; que as grandes compras da autora eram feitas pelo dono da autora VALMIR OLIVEIRA; que acredita que o VALMIR OLIVEIRA fazia compras na Nestle para suas outras empresas e que a DISTRIBUIDORA OLIVEIRA daqui de Imperatriz vendia Nestlé no atacado; que soube na época que houve um pagamento de mercadoria da M. Gomes para a Nestlé e que a mercadoria comprada nunca chegou na M. Gomes, razão esta que acabou a relação comercial entre as referidas empresas; que a compra de mercadoria entre a autora e a requerida era feita com pagamento antecipado; não tem conhecimento se houve um depósito feito pela M. Gomes equivocado na conta da requerida e que inclusive foi pedido a devolução; que lembra que cobrou várias vezes do dono da empresa VALMIR a chegada das mercadorias da Nestlé que toda semana chegava e parou de chegar e não teve retorno; [...] que as grandes compras era o VALMIR que fazia e pagava; [...] que a autora comprava produtos diretamente da Nestlé através do senhor VALMIR; que trabalhava na área de vendas e não na área fiscal, em razão disso não tem conhecimento do motivo pelo qual os livros da autora foram retidos pela Receita Estadual. Por sua vez, a prova testemunhal elaborada pela requerida reafirmou a tese apresentada na contestação, de que o depósito feito pela autora correspondeu ao pagamento de mercadorias adquiridas pela empresa COMERCIAL DE ESTIVAS SANTO ANTÔNIO LTDA. Com efeito, o senhor RUI MANOEL FARIA DA SILVA, preposto da requerida aduziu, em audiência (depoimento na página 25 do ID 56185505), que:que não sabe dizer se existiam negócios da empresa autora com a requerida no ano de 2001, mas que por informações de colegas sabe que existia negócio entre o OLIVEIRA e a NESTLE e sua empresa em Recife; que sabe dizer que o OLIVEIRA a que se refere é o senhor VALMIR, mas não sabe dizer o nome da empresa do mesmo em Recife; que nunca ouviu falar na COMERCIAL DE ESTIVA SANTO ANTÔNIO LTDA; que tem a informação através de colegas de mercado que houve um depósito feito pela autora no valor de um milhão e pouco para a requerida a título de pagamento de empresa do mesmo grupo em Recife; [...] que não sabe informar qual empresa fez a compra em Recife porque não trabalha naquela área, só sabe dizer que foi uma empresa ligada ao grupo e quem pagou foi a autora [...] Além disso, o senhor JOERCY DUTRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR, primeira testemunha arrolada pela ré, afirmou, em audiência (depoimento nas páginas 1/2 do ID 56185506), que:que trabalha para a requerida há onze anos; que atualmente exerce a função de C.N.D. coordenador do setor de negócio e distribuição, que entre 1999 e 2001 trabalhou uns três meses, que aqui em Imperatriz veio no máximo duas vezes; que pelo que lhe consta não trabalhava nesta área, não existia relação comercial entre a Nestlé e a M. Gomes; que na época ouviu um comentário na regional de fortaleza que tinha acontecido na regional de Recife que uma empresa tinha feito um depósito de grande monta na conta da Nestlé e tinha pedido a devolução do mesmo, alegando que o depósito



tinha sido feito por engano; que não sabe como foi feita a comunicação do depósito e por quem, mas normalmente se comunica à Nestlé através de e-mail e correspondência; que não sabe informar se foi feito algum contato pela autora pedindo a devolução do valor depositado; que a venda da Nestlé feita para clientes que puxam mercadoria do Sul e Sudeste na condição de a vista somente é liberado a mercadoria quando o cliente comunica à Nestlé o pagamento antecipado; que existem clientes na condição de a prazo; que geralmente os clientes com cadastros novos compram na condição de a vista; que também não é a regra e que a condição de a vista também pode ser escolhida por clientes que possuem regra de a prazo, em razão de um desconto de 2,5% (dois e meio) do custo do produto que é dado para quem paga a vista; que não participou do processo diretamente; que tudo que sabe foi através de terceiros, mas que ouviu dizer que houve um depósito a mais e que a Nestlé devolveu a diferença; que também ouviu dizer que a autora tinha pedido a devolução do valor depositado porque tinha feito o mesmo por engano em razão de não ter feito nenhum pedido à requerida; que não é possível existir pagamentos para a Nestlé sem o pedido anterior em razão de que só é gerado cobrança com a emissão da nota fiscal da mercadoria; que a compra com pagamento a vista é antecipado, ou seja, a carga só é liberada quando o cliente ou o representante comercial do cliente confirma o pagamento; que não existe a possibilidade de a fatura ser emitida após o pagamento; que se esta possibilidade acontece na Nestlé o deponente desconhece. Desse modo, vê-se que não havia possibilidade de pagamento sem pedido anterior, pois a ré emite a fatura das mercadorias antes do pagamento. Destarte, a correspondência a entre o valor depositado (página 10 do ID 56183611) e o informado como destinado ao pagamento das mercadorias adquiridas pela COMERCIAL DE ESTIVAS SANTO ANTÔNIO LTDA (página 2 do ID 56184278), bem como o fato de a transferência bancária ter sido efetuada pela autora na cidade de Recife, onde a empresa COMERCIAL DE ESTIVAS SANTO ANTÔNIO LTDA é sediada, em especial, demonstram que a autora tinha relação com a referida empresa, e que o depósito descrito na exordial foi realizado com o propósito de pagar a dívida existente entre a COMERCIAL DE ESTIVAS SANTO ANTÔNIO LTDA e a ré, o que afasta qualquer possibilidade de equívoco no ato de transferência bancária. Em conclusão, a parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), dado que não comprovou erro no depósito descrito na petição inicial. Lado outro, a requerida logrou êxito em afastar a pretensão autoral ao demonstrar o fato impeditivo, modificativo e extintivo (art. 373, II, do CPC). A propósito, veja-se: Transferência bancária digital. Fraude. Inocorrência. Ausência de prova mínima para provar a fraude e para possibilitar a inversão do ônus da prova. Recorrido que demonstrou que a transferência foi realizada pelo recorrente mediante acesso a aplicativo e senha junto a seu celular. Inexistência de falha na prestação do serviço. Negado provimento ao recurso. (TJ-SP - RI: 10042838020218260077 SP 1004283-80.2021.8.26.0077, Relator: Adriana Moscardi Maddi Fantini, Data de Julgamento: 09/06/2022, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022) Cobrança Dinheiro transferido, por engano, para conta de outra empresa **Erro na transferência, enriquecimento ilícito da parte contrária não demonstrado** Caso em que veio comprovado que o valor era devido pela apelante à apelada em razão de multa por desfazimento contratual Prova testemunhal em acordo com demais provas produzidas Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 91471906720078260000 SP 9147190-67.2007.8.26.0000, Relator: José Luiz Gavião de Almeida, Data de Julgamento: 22/05/2012, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/06/2012) Destarte, a teor do que dispõe o art. 186 do Código Civil, para que haja o dever de indenizar é necessário que ocorra uma ação ou omissão voluntária capaz de violar direitos e causar danos a outrem, *in verbis*: **Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.** Desse modo, não restando evidenciada a conduta ilícita da requerida, os pedidos formulados na petição inicial devem ser julgados improcedentes, ante a ausência de provas do ato ilícito e do dano a ser reparado. **3. Dispositivo.** Ao teor exposto, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos constantes na



inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC). Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Imperatriz, data do sistema. **THIAGO HENRIQUE OLIVEIRA DE ÁVILA** Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível

